



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.07.1996
COM(96) 416 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à interrupção das relações económicas e financeiras entre a Comunidade Europeia e o Iraque

Projecto de

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS

ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

REUNIDOS NO CONSELHO

que revoga a decisão 90/414/CECA, que impede as trocas comerciais no que diz respeito ao Iraque e ao Koweit

(apresentados pela Comissão)

Exposição de motivos

Ao adoptar, em 14 de Abril de 1995, a Resolução 986 (1995), o Conselho de Segurança das Nações Unidas abriu caminho à exportação de petróleo pelo Iraque, de forma a permitir ao país fazer face às necessidades humanitárias da sua população e, em especial, pagar as importações de medicamentos, de produtos sanitários, de produtos alimentares e de materiais e fornecimentos destinados a satisfazer as necessidades básicas da população civil.

O Iraque, que inicialmente recusara negociar com as Nações Unidas a aplicação da resolução, acabou por dar o seu acordo a essas negociações no início de 1996. Consequentemente, os nºs 1 e 2 da referida resolução, de natureza operacional, vão agora entrar em vigor, permitindo a exportação de petróleo iraquiano no valor de mil milhões de dólares US todos os 90 dias, de acordo com as condições fixadas na resolução, no Memorando de Acordo posterior entre o Iraque e o Secretário-Geral das Nações Unidas e nas normas processuais e nas directivas adoptadas pelo Comité instituído pela Resolução 661 (1990), a seguir designado por Comité de sanções ao Iraque.

A actual legislação comunitária no que se refere ao embargo ao Iraque tem de ser adaptada às disposições da Resolução 986(1995), de forma a permitir que as importações provenientes do Iraque e as exportações destinadas a esse país possam efectivamente ter lugar no que se refere à Comunidade. Assim, a Comissão Europeia elaborou a proposta que acompanha a presente exposição de motivos. Esta proposta não se limita a alterar os actuais regulamentos do Conselho, mas cria também um texto completo relativo ao regime do embargo, que inclui as novas derrogações previstas na Resolução 986 (1995) e reflecte a experiência adquirida durante a aplicação do embargo. Um texto deste tipo aumenta a transparência da legislação comunitária e facilitará consideravelmente a sua aplicação, nomeadamente por parte dos operadores económicos da Comunidade.

Os artigos 228ºA e 73ºG do Tratado CE constituem a base jurídica, permitindo que a legislação abranja mais aspectos do embargo do que o artigo 113º que serviu de base jurídica ao regime de embargo actual. A presente proposta não afecta o Regulamento (CEE) nº 3541/92, que impede o deferimento dos pedidos do Iraque no que se refere aos contratos e às transacções cuja execução foi afectada pela Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e pelas resoluções conexas. Este último regulamento deverá permanecer inalterado, nomeadamente porque continuará em vigor mesmo após o levantamento completo do embargo. Por outro lado, à luz do parecer 1/94 do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a presente proposta abrange os produtos incluídos no Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e, se for adoptada pelo Conselho da União Europeia, os Estados-membros deverão então revogar a Decisão 90/414/CECA. A Comissão Europeia apresentará igualmente uma proposta distinta nesse sentido.

A Resolução 986(1995) prevê um controlo rigoroso das exportações de petróleo do Iraque pelo parte do Comité de sanções ao Iraque. As discussões quanto às modalidades

destes mecanismos de controlo ainda decorrem no âmbito do Comité. O eventual papel das autoridades competentes nesta matéria na Comunidade Europeia ainda não é claro.

O mesmo se verifica no que se refere aos mecanismos relativos ao controlo das exportações para o Iraque de bens e serviços a serem pagos pela denominada conta de garantia bloqueada, que será alimentada pelos rendimentos das exportações petrolíferas do Iraque. As informações disponíveis a este respeito indicam que o Comité de sanções ao Iraque ou o Secretário-Geral das Nações Unidas aplicarão mecanismos rigorosos para garantir a entrada do total das receitas das exportações de petróleo do Iraque na conta de garantia bloqueada e que os bens pagos a partir desta conta chegarão efectivamente ao Iraque e serão distribuídos de acordo com as disposições da Resolução 986 (1995).

O Secretário-Geral das Nações Unidas ainda não escolheu o banco em que será aberta a referida conta de garantia bloqueada, pelo que a presente proposta terá de ser atempadamente alterada no que se refere a esta questão.

Além disso, o previsível aumento das trocas comerciais com o Iraque implicará igualmente um aumento das possibilidades de contornar o embargo. Consequentemente, poderão revelar-se necessários mecanismos de controlo adicionais para fazer face ao previsível aumento das violações do regime de sanções. Outros regimes de sanções demonstraram que a prevenção destas violações não pode ser (sempre) totalmente garantida por medidas de natureza fronteiriça adoptadas pelos Estados-membros da Comunidade Europeia. A este respeito, os países vizinhos do Iraque e as forças multilaterais de intervenção tais como a Força de intercepção marítima terão responsabilidades acrescidas. No entanto, essas partes necessitarão da cooperação da Comunidade Europeia para poderem desempenhar um papel efectivo na prevenção e/ou detecção das violações do regime de sanções. A experiência anterior no que se refere a este tipo de prevenção e detecção demonstrou que a Comissão pode desempenhar um papel útil a este respeito, sem deixar de respeitar inteiramente o papel dos Estados-membros no que se refere à aplicação dos regulamentos comunitários. A presente proposta prevê uma cooperação estreita e eficaz entre a Comissão Europeia e todas as outras autoridades competentes da Comunidade.

Quaisquer que sejam as tarefas adicionais que venham de ser desempenhadas pelas autoridades competentes da Comunidade, e que possam ser incluídas no regulamento a adoptar, a Comissão considera que a situação no que se refere à aplicação da Resolução 986 (1995) evoluiu de tal forma que a presente proposta de legislação comunitária nesta matéria abrangerá a maioria das adaptações necessárias à legislação em vigor, pelo que deve ser feita desde já. Além disso, a situação precária da maioria da população iraquiana justifica uma intervenção nesta altura, dado que a Resolução 986 (1995) tem precisamente por objectivo melhorar a situação actual.

No que se refere ao articulado do regulamento, pode referir-se o seguinte:

O artigo 1º resume as proibições até agora contidas nos regulamentos do Conselho nºs 2340/90 e 3155/90, tal como alterados.

O artigo 2º contém as derrogações ao embargo e as condições que essas derrogações devem respeitar, tais como a autorização de exportação pelas autoridades competentes dos Estados-membros no caso dos medicamentos. A alínea b) do nº 1 prevê a possibilidade de se realizarem importações na Comunidade de petróleo e de produtos petrolíferos iraquianos. O nº 2 introduz o conceito de aprovação por parte do Comité de sanções ao Iraque no que se refere à exportação de certos bens a pagar pela conta de garantia bloqueada. O nº 5 requer essa aprovação para a emissão de cartas de crédito relacionadas com as exportações de certas peças e equipamentos referidos na alínea d) do nº 2. Os nºs 3, 4 e 6 contêm derrogações já previstas no actual regime de embargo.

O artigo 3º prevê a apresentação à Comissão de provas concludentes no que se refere a confirmação de notificações, aprovações, etc., pelo Comité de sanções ao Iraque. Através deste procedimento, as autoridades competentes dos Estados-membros, bem como as dos países terceiros ou das organizações incumbidas do controlo das sanções e as outras partes directamente interessadas, terão ao seu dispor um único endereço para a obtenção de informações pertinentes que, de outra forma, apenas estariam disponíveis de forma fragmentada.

O artigo 4º retoma o nº 14 da Resolução 986 (1995), que se refere à imunidade para o petróleo e os produtos petrolíferos ainda sob propriedade iraquiana. O alargamento da imunidade aos pagamentos desses bens justifica-se pelo facto de a ausência de uma tal protecção poder prejudicar consideravelmente a realização dos objectivos da Resolução 986 (1995).

O artigo 5º assegura que, também de acordo com o nº 14 da Resolução 986 (1995), os pagamentos efectuados a partir da conta de garantia bloqueada não sejam utilizados para outros fins que não os referidos na Resolução 986. Quando estes fins estiverem expressamente indicados, tal como no nº 8 da Resolução 986 (1995), serão imediatamente publicados pela Comissão na série C do Jornal Oficial, em conformidade com o artigo 7º da presente proposta. Quando o Comité de sanções der o seu acordo a fins adicionais, em conformidade com a alínea f) do nº 8 da referida resolução, esses fins serão igualmente publicados.

O artigo 6º corresponde aos nºs 5 da Resolução 661 (1990) e 25 da Resolução 687 (1991), e a sua formulação é semelhante às disposições de outros regulamentos do Conselho que aplicam as decisões do Conselho de Segurança relativas a sanções económicas.

De forma a facilitar especialmente as operações dos operadores económicos da Comunidade interessados na aplicação da Resolução 986 (1995), o artigo 7º prevê que a Comissão publique todos os procedimentos pertinentes fixados pelo Comité de sanções ao Iraque relativamente ao embargo, bem como as outras informações pertinentes tais como a definição de produtos alimentares adoptada pelo referido comité. Estas informações estarão então disponíveis nas onze línguas da Comunidade, contribuindo assim para criar condições de igualdade entre os operadores económicos interessados. A responsabilidade relativamente ao teor dos procedimentos, das directivas ou das

interpretações estabelecidas pelo Comité de sanções ao Iraque pertence ao Comité. Esta publicação deve ainda incluir a lista das autoridades competentes da Comunidade no que se refere aos diversos aspectos do embargo ao Iraque.

O artigo 8º institui um sistema de intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-membros tendente a garantir a máxima transparência no que se refere à aplicação da legislação comunitária, bem como a favorecer a sua aplicação uniforme. As sanções a aplicar em caso de violação das disposições do regulamento proposto deverão ser estabelecidas pelos Estados-membros.

Uma vez que as disposições dos regulamentos(CEE) nº 2340/90 e 3155/90 do Conselho, tal como alterados, foram integradas na presente proposta de regulamento, os regulamentos anteriores devem ser revogados (artigo 9º).

O artigo 10º contém as restrições habituais em matéria territorial e de nacionalidade quanto à aplicabilidade do regulamento.

O artigo 11º estabelece a data de entrada em vigor do regulamento e, conseqüentemente, não reflecte o facto de o Conselho de Segurança ter decidido, no nº 3 da resolução, que as derrogações ao embargo criadas pela Resolução 986 (1995) apenas vigorarão durante um período *inicial* de 180 dias. A Comissão considera que limitar a vigência do regulamento proposto a 180 dias acarretaria muitos inconvenientes, como por exemplo no caso de as transacções concluídas legalmente durante os primeiros 180 dias terem ainda de ser completadas após esse período. Se o Conselho de Segurança decidir não prorrogar o período de 180 dias, ou decidir a sua redução, a Comissão garantirá a apresentação das correspondentes propostas de legislação.

Finalmente, o artigo 73ºG do Tratado CE permite a integração na presente proposta das sanções financeiras decididas pelo Conselho de Segurança até agora aplicadas pela legislação nacional dos Estados-membros. Nesta fase, e por razões de urgência, a proposta não inclui as disposições adequadas para o efeito, mas a Comissão, se for caso disso, poderá introduzir essas disposições mediante uma nova proposta.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à interrupção das relações económicas e financeiras entre a Comunidade Europeia e o Iraque

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 228ºA e 73ºG,

Tendo a posição comum de de 1996 definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, relativa à aplicação das resoluções 660, 661, 666, 670 (1990), 687 (1991) e 986 (1995) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Conselho de Segurança das Nações Unidas, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, decidiu, nas suas resoluções 660, 661, 666, 670 (1990) e 687 (1991), que todos os Estados devem adoptar as medidas necessárias no que se refere à interrupção das suas relações económicas e financeiras com o Iraque, tal como se prevê nessas resoluções;

Considerando, além disso, que o Conselho de Segurança das Nações Unidas, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, decidiu, na sua Resolução 986 (1995), autorizar, como medida temporária e sob condições rigorosas, a importação de petróleo e de produtos petrolíferos originários do Iraque de forma a realizar os fundos necessários ao pagamento das importações iraquianas de certos produtos e de certas actividades comerciais conexas, em especial de produtos alimentares e de produtos médicos, e decidiu autorizar as exportações para o Iraque de certos produtos e a utilização de certos instrumentos financeiros destinados a facilitar essas exportações, tendo fixado determinadas condições para a realização das transacções e das actividades acima referidas;

Considerando que, para permitir à Comunidade continuar a aplicar eficazmente o embargo ao Iraque, permitindo simultaneamente que os seus operadores económicos utilizem plenamente as derrogações ao embargo económico, devem ser estabelecidos mecanismos adequados para tratar as notificações e os pedidos de aprovação das transacções e dos contratos com o Iraque apresentados ao Comité instituído pela Resolução 661 (1992) do Conselho de Segurança, bem como as autorizações concedidas pelo Comité;

Considerando que, por razões de transparência e à luz da evolução registada desde a introdução do embargo, a legislação comunitária de aplicação das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas acima mencionadas deve ser integrada num instrumento comunitário global, incluindo nomeadamente os produtos submetidos ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), e que os

regulamentos (CEE) 2340/90¹ e 3155/90² do Conselho que impedem as trocas comerciais da Comunidade no que diz respeito ao Iraque e ao Koweit devem assim ser revogados;

Considerando que, para este efeito, os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço revogaram a Decisão 90/414/CECA³ a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São proibidas:

1. A introdução no território da Comunidade ou o trânsito através do seu território de todos os produtos originários ou provenientes do Iraque, ou que tenham transitado pelo país;
2. A exportação para o Iraque ou o trânsito através do seu território de todos os produtos originários, provenientes, ou em trânsito através da Comunidade;
3. A prestação de serviços que tenham por objecto ou efeito promover a economia do Iraque e, em especial
 - i) para fins de qualquer actividade económica conduzida no ou a partir do território do Iraque; ou
 - ii) a qualquer pessoa singular no Iraque, a qualquer pessoa colectiva constituída ou registada de acordo com a legislação do Iraque ou a qualquer organização que exerça uma actividade económica (quer esta seja ou não exercida no Iraque) controlada por pessoas residentes no Iraque ou por organizações constituídas ou registadas de acordo com a legislação do Iraque.
4. A autorização a qualquer aeronave de descolar, aterrar, ou sobrevoar o território da Comunidade que se destine a aterrar no território do Iraque, ou que tenha descolado a partir desse país.
5. Qualquer actividade ou transacção que tenha por objecto ou efeito favorecer, directa ou indirectamente, as transacções ou as actividades referidas no presente artigo.

¹ JO n° L 213 de 9.8.1991, P. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento (CEE) n° 1194/91 do Conselho (JO n° L 115 de 8.5.1991., p. 37).

² JO n° L 304 de 1.11.1990, p. 1.

³JO n° L 213 de 9.8.1990, p.3, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/265/CECA (JO n° L 127 de 23.5.1991, p.27).

Artigo 2º

As proibições do nº 1 não se aplicam:

1. À introdução no território da Comunidade de
 - a) produtos originários ou provenientes do Iraque, ou que tenham transitado por esse país, antes de 7 de Agosto de 1990;
 - b) petróleo e produtos petrolíferos originários do Iraque cuja exportação pelo Iraque tenha sido aprovada pelo Comité instituído nos termos da Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e relativamente aos quais o pagamento do montante total de cada aquisição tenha sido efectuado na conta do Iraque nº do Banco
2. Às exportações da Comunidade, e ao trânsito pelo seu território, com destino ao Iraque de:
 - a) produtos para uso estritamente médico, após autorização pela autoridade competente do Estado-membro;
 - b) produtos alimentares, após notificação ao referido comité;
 - c) materiais e fornecimentos de primeira necessidade, cuja exportação para o Iraque tenha sido aprovada pelo referido Comité;
 - d) peças e equipamentos essenciais para o bom funcionamento do oleoduto iraquiano Kirkuk-Yumurtalik, cuja exportação para o Iraque tenha sido aprovada pelo referido comité;
 - e) qualquer outro produto cuja exportação tenha sido aprovada pelo referido comité.

No que se refere aos produtos referidos em a) e b), a autorização e as respectivas exigências em matéria de notificação serão consideradas satisfeitas quando o referido comité tiver aprovado o pagamento desses bens a partir da conta do Iraque no Banco
3. À prestação de serviços postais ou de telecomunicações, dos serviços médicos necessários à laboração de hospitais existentes, ou de serviços resultantes de contratos ou alterações a contratos celebrados antes da entrada em vigor da proibição prevista no Regulamento (CEE) nº 2340/90, quando a respectiva execução tenha começado antes daquela data.
4. Aos voos aprovados pelo referido comité ou destinados a actividades das Nações Unidas no Iraque.
5. À emissão ou à confirmação de cartas de crédito a favor de uma parte no Iraque no âmbito da exportação de bens referidos na alínea d) do nº 2, após a aprovação dessa emissão ou confirmação pelo referido comité.

6. A qualquer actividade ou transacção que tenha por objecto ou efeito favorecer, directa ou indirectamente, as transacções ou as actividades referidas na alínea a) do nº 1, nas alíneas a), b) e c) do nº 2, ou ainda nos nºs 3 e 4.

7. Às transacções essenciais directamente relacionadas com a exportação de petróleo e de produtos petrolíferos pelo Iraque autorizadas ao abrigo da alínea b) do nº 1 e às outras actividades directamente relacionadas com essas exportações, bem como às autorizadas nos termos das alíneas d) e e) do nº 2.

Artigo 3º

Devem ser apresentadas à Comissão Europeia provas concludentes relativas a qualquer notificação de exportação de produtos alimentares, bem como da aprovação pelo referido comité de qualquer contrato, transacção, exportação, carta de crédito ou pagamento à conta do Iraque nºno Banco

Artigo 4º

O petróleo ou os produtos petrolíferos exportados pelo Iraque com a aprovação do referido comité, e que se encontrem ainda sob propriedade iraquiana, ou qualquer pagamento relacionado com essas exportações, ficarão isentos de qualquer acção judicial e não poderão constituir objecto de qualquer tipo de apreensão, penhora ou execução.

Artigo 5º

Qualquer pagamento directo ou indirecto efectuado a partir da conta do Iraque nº.... no Banco....destinar-se-á exclusivamente aos fins indicados no nº8 da Resolução 986 (1995), como publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, e não poderá ser utilizado para qualquer outro fim.

Artigo 6º

Os artigos 1º a 6º são aplicáveis independentemente de quaisquer direitos conferidos ou de quaisquer obrigações impostas por um acordo internacional ou contrato celebrados, ou por qualquer licença concedida, antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 7º

A Comissão publicará no Jornal Oficial das Comunidades Europeias as informações pertinentes relativas aos procedimentos aplicáveis no que se refere à notificação ao referido comité, ou à obtenção da necessária aprovação deste último, das transacções ou actividades mencionadas no artigo 2º, nomeadamente as necessárias à realização de pagamentos a partir da conta do Iraque nºno Banco ..., bem como quaisquer outras informações pertinentes relativas à aplicação do presente regulamento.

Artigo 8º

1.A Comissão e os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para garantir a aplicação do presente regulamento.

2.A Comissão e os Estados-membros procederão a um intercâmbio de informações sobre as medidas adoptadas e das outras informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento.

3.Cada Estado-membro determinará as sanções a aplicar em caso de violação das disposições do presente regulamento.

Artigo 9º

São revogados os regulamentos (CEE) n.ºs 2340/90 e 3155/90 do Conselho.

Artigo 10º

O presente regulamento aplicar-se-á no território da Comunidade Europeia, incluindo o seu espaço aéreo e em qualquer aeronave ou navio sob jurisdição de um Estado-membro, bem como a qualquer nacional de um Estado-membro, independentemente do local em que se encontre, e a qualquer organismo constituído ou registado de acordo com a legislação de um Estado-membro.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em,..... de 1996

Pelo Conselho

O Presidente

Projecto de

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS
ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,
REUNIDOS NO CONSELHO

que revoga a decisão 90/414/CECA, que impede as trocas comerciais no que diz respeito
ao Iraque e ao Koweit

(96/ /CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA
COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS EM
CONSELHO,

Considerando que o Conselho da União Europeia, tendo em conta as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à interrupção das relações económicas e financeiras com o Iraque, adoptou o Regulamento (CE) N° /96¹ relativo à interrupção das relações económicas e financeiras entre a Comunidade Europeia e o Iraque, que também abrange os bens e produtos submetidos ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que, face ao que precede, já não se justifica a manutenção da vigência da Decisão 90/414/CECA², pelo que esta deve ser revogada;

Em acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

É revogada a Decisão 90/414/CECA.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, de 1996

O Presidente

¹ JO n° L de de 1996, p.

² JO n° L 213 de 9.8.90, p. 3, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/265/CECA (JO n° L 127 de 23.5.91, p. 27)

ISSN 0257-9553

COM(96) 416 final

DOCUMENTOS

PT

11

N.º de catálogo : CB-CO-96-399-PT-C

ISBN 92-78-07703-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo